

Processo n.º 124/2019

Data do acórdão: 2019-2-28

(Autos em recurso penal)

Assunto:

– medida da pena única

S U M Á R I O

A medida da pena única é feita com ponderação de todas as circunstâncias fácticas já apuradas, à luz dos padrões vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, 65.º, n.ºs 1 e 2, e 71.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, e atentas também as exigências de prevenção dos crimes praticados pelo recorrente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 124/2019

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão proferido a fls. 208 a 217v dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR4-18-0297-PCC do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou como co-autor material de um crime consumado de exigência ou aceitação de documentos na prática de usura para jogo, p. e p. pelo art.º 14.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, na pena de dois anos e três meses de prisão, e como co-autor material de um crime consumado de um crime de sequestro qualificado, p. e p. pelo art.º 152.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Código Penal (CP), na pena de três anos e três meses de prisão, e ainda como co-autor material de um crime

consumado de filmagem ilícita, p. e p. pelo art.º 191.º, n.º 2, alínea a), do CP, na pena de cinco meses de prisão, e, finalmente, em cúmulo jurídico dessas três penas, na pena única de quatro anos e três meses de prisão, para além de ficar condenado na inibição, por três anos, contados após a soltura prisional, de entrada nos casinos de Macau, veio o arguido A, aí já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar uma nova pena única de prisão que fosse inferior a três anos de prisão (cfr. a motivação do recurso apresentada a fls. 226 a 230 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Ministério Público no sentido de manutenção do julgado (cfr. a resposta de fls. 234 a 236v).

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 246 a 247), pugnando pelo não provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada nas páginas 6 a 9 do texto do acórdão recorrido (ora concretamente a fls. 210v a 212) e sendo o objecto do recurso circunscrito tão-só à problemática da medida da pena única de prisão, é de tomar tal factualidade provada como fundamentação fáctica da presente decisão de recurso, nos termos

permitidos pelo art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Pois bem, o recorrente pede a redução da sua pena única de prisão.

No caso, ponderando tudo (com consideração de todas as circunstâncias fácticas já apuradas pelo Tribunal *a quo* e descritas como provadas no texto da decisão recorrida) à luz dos padrões da medida da pena vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, 65.º, n.ºs 1 e 2, e 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP, realiza o presente Tribunal de recurso que devido às prementes exigências de prevenção geral dos crimes praticados pelo recorrente, a pena

única de prisão concretamente achada pelo Tribunal recorrido não pode, efectivamente, admitir mais margem para redução.

Improcede, pois, o recurso, sem mais indagação por desnecessária.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas do recurso pelo arguido, com duas UC de taxa de justiça, e mil e oitocentas patacas de honorários a favor do seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso.

Macau, 28 de Fevereiro de 2019.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)